

DECRETO nº 091, de 17 de março de 2020.

*Dispõe sobre Medidas Para  
Enfrentamento e Contenção da Infecção  
Humana Pelo Coronavírus (Sars-Cov-2)*

A Prefeita do Município de Jati (CE), no uso de suas atribuições constitucionais e legais vigentes:

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição da República,

**CONSIDERANDO** a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), nos termos da Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de normas de biossegurança específicas para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, objetivando o enfrentamento e a contenção da disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Estadual 33.510 de 16 de março de 2020;

**DECRETA**

Art. 1º Ficam suspensos, no âmbito do Município de Jati, por 15 (quinze) dias:

- I - Eventos, de qualquer natureza, que exijam prévio conhecimento do Poder Público, com público superior a 100 (cem) pessoas;
- II - Atividades coletivas em equipamentos públicos que possibilitem a aglomeração



de pessoas, tais como shows, teatro, bibliotecas, centros culturais e assemelhados;  
III - Atividades educacionais presenciais em todas as escolas das redes de ensino pública, obrigatoriamente a partir de 18 de março, podendo essa suspensão iniciar-se a partir de 17 de março nos casos em que se adequar.;  
IV - Atividades para capacitação e treinamento de pessoal no âmbito do serviço público que envolvam aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas;

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere este artigo poderá ser prorrogada, mediante prévia avaliação da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os ajustes que se façam necessários ao calendário escolar da rede pública municipal de ensino, de que trata o inciso III, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, podendo, inclusive, a suspensão ser considerada como recesso ou férias.

§ 3º Recomenda-se ao setor privado a adoção das providências a que se referem os incisos II, III e IV, do "caput", deste artigo, ficando abrangidos, no tocante à suspensão de atividades coletivas, eventos realizados em templos, igrejas ou outras entidades religiosas.

§ 4º O disposto no inciso III, do "caput", não impede as instituições públicas de ensino de promoverem, durante o período de suspensão, atividades de natureza remota, desde que viável operacionalmente.

**Art. 2º** Até ulterior deliberação, ficam suspensas pelo mesmo prazo do artigo anterior todas as atividades de atendimento ao público no âmbito da Prefeitura e Secretarias Municipais, ressalvados os atendimentos imprescindíveis inadiáveis por deliberação do gestor da pasta, excetuado a Secretaria de Saúde e demais serviços considerados de natureza essencial.

**Art. 3º** Fica instituído, pelo prazo do artigo anterior, o regime excepcional de trabalho que será exercido conforme as condições e limites estabelecidos neste artigo.

§ 1º Aos servidores públicos acima de 60 anos de idade ou incluídos em outro grupo de risco, bem como, gestantes, é facultada a adesão ao regime de teletrabalho.

§ 2º Quando possível pela natureza do serviço, os agentes públicos que não se enquadrem nos parágrafos anteriores poderão solicitar o regime de teletrabalho, cabendo aos gestores o deferimento, garantindo-se sempre o mínimo presencial para o funcionamento da unidade.

§ 3º Os agentes públicos deverão obedecer ao escalonamento determinado pelos titulares das respectivas Secretarias, garantindo-se sempre o mínimo presencial para o funcionamento da unidade.

§ 4º Os servidores públicos que estiverem em regime de teletrabalho deverão cumprir o mesmo horário da sua jornada presencial, não podendo se ausentar do Estado e deverão emitir relatórios aos seus chefes imediatos, quando solicitados.

**Art. 4º** Caso os agentes públicos apresentem sinais e sintomas compatíveis com a doença COVID -19 deverá informar imediatamente a chefia imediata por telefone.

**Art. 5º** Determinar o reforço das medidas de limpeza e desinfecção dos equipamentos públicos.

**Art. 6º** As unidades que tiverem agentes públicos com confirmação de COVID -19 passarão por isolamento e local de trabalho e desinfecção.

**Art. 7º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jati (CE), 17 de março de 2020.

**Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.**

  
**MARIA DE JESUS DINIZ NOGUEIRA**  
Prefeita Municipal